



**PROCESSO N.º 009/2025**

**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025**

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamento para fornecimento eventual e parcelado, a depender da necessidade, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

## **PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** Setor de Licitações

**Ementa:** Impugnação ao edital. Alegação de exigências restritivas. Prazo para entrega. Ausência de restrição à competitividade. Não acolhimento do pedido.

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., aduzindo que existe cláusula restritiva no instrumento convocatório, tendo em vista que o prazo de entrega é restritivo e não é capaz de permitir uma ampla concorrência.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde pugnou pelo não acolhimento do pedido.

Por ser inspirado no breve, este é o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

*A priori*, registra-se que a análise consignada neste parecer se atará às questões jurídicas, abstraído-se, por conseguinte, de considerações de ordem discricionária.



No que tange à admissibilidade da impugnação, entendo que deve ser acolhida, eis que tratando-se de pregão na modalidade eletrônica, o prazo previsto no edital é de 03 (três) dias, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Como relatado, o cerne da controvérsia diz respeito ao prazo para entrega do objeto licitado. Segundo a impugnante, o prazo exigido no edital restringe a competitividade. Contudo, entendemos que se trata de um prazo razoável e que pode perfeitamente ser cumprido pela vencedora do certame.

Do ponto de vista jurídico, "compete à Administração, em cada caso, no âmbito da discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para entrega do objeto licitado, de acordo com as suas necessidades e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". (TCEMG, Processo n.º 1114526, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, j. 05/12/2023).

Com efeito, no julgamento da Denúncia nº 1141432, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, sessão do dia 26/9/2023, o TCEMG decidiu que:

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame**". (Destaquei)

Igualmente, na Denúncia nº 1148595, Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Adonias Monteiro, sessão do dia 17/10/2023, o e. TCEMG entendeu:

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E RODAS AUTOMOTIVAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. ENTREGA DE MATERIAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS CORRIDOS APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A Administração, desde que haja justificativa,



**possui discricionariedade para decidir acerca das especificidades do objeto que se pretende licitar, o que inclui o prazo de entrega do objeto**, sempre visando ao interesse público, como forma de garantir a cobertura e o alcance da política pública.” (Destaquei)

Assim, considerando que a impugnante não trouxe aos autos documentos ou estudos corroborando a insuficiência do prazo escolhido pela Administração, não há que se falar em irregularidade, uma vez que a escolha do prazo é ato discricionário do gestor público, não sendo plausível a Administração ficar à mercê da vontade e disponibilidade logística dos possíveis fornecedores, os quais devem se adequar às necessidades administrativas e ao interesse público.

De fato, entendemos que o prazo estabelecido é razoável e que pode perfeitamente ser cumprido pela vencedora do certame, até mesmo porque a quantidade de itens objeto da licitação não é muito significativa.

Ademais, o objeto licitado é caracterizado como de pronta entrega, de sorte que o prazo exigido para o fornecimento encontra-se em conformidade com a razoabilidade, eis que deve ser observado tão somente um lapso temporal coerente entre o pedido e o seu fornecimento. Ademais, os produtos licitados são de fácil obtenção no mercado, o que corrobora a idéia de que a Administração pode estabelecer o prazo contido no edital.

Ainda que a impugnante seja a fabricante dos produtos (o que não se alegou), tem-se que o quantitativo licitado não é de grande vulto, permitindo a entrega no prazo assinalado.

Por fim, não se deve descuidar que não se tem conhecimento de que as empresas fornecedoras não conseguiram cumprir a exigência de entrega em certames/procedimentos anteriores, pois como se trata de medicamentos é necessário um prazo que permita o planejamento e posterior distribuição em todas as unidades de saúde que integram a atenção primária do município, evitando assim a interrupção dos atendimentos.

### **III. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, opino pelo não acolhimento da Impugnação, mantendo o instrumento convocatório por



seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que a Administração tem a discricionariedade para definir o prazo de entrega e a Secretaria requisitante justificou o prazo contido no edital.

Antônio Prado de Minas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

**gov.br** CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA  
Data: 28/01/2025 07:32:51-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Claudemir Carlos de Oliveira  
OAB/MG 95.187